



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS**

CIRCULAR SUNOT/CGE N.º 12/2011

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2011.

Para: Assessores de Contabilidade Analítica ou equivalentes

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES - TERCEIRIZAÇÃO**

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18, § 1º), os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra nos quais fique caracterizada a substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como despesas de pessoal e entrar no cômputo dos limites impostos pela LRF.

Destarte, pela contratação de que trata, a despesa deverá ser classificada na rubrica 3190.34 – Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização com fulcro no dispositivo acima mencionado.

Art. 18 – (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Tal informação visa além do controle e acompanhamento por parte da Contadoria Geral do Estado para fins de consolidação do RGF – anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"), também fornecer informações ao órgão de controle externo, em atendimento ao artigo 4º, inciso XIII, da Deliberação TCE-RJ nº 248, de 29 de abril de 2008.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

Art. 4º O módulo do SIGFIS instituído pelo artigo 1º é composto, principalmente, pelos seguintes elementos:

XIII - Despesas realizadas no exercício com pessoal efetivo, comissionado e contratado por prazo determinado, mês a mês;

1) Do Conceito

Do ponto de vista jurídico, terceirização (em sentido lato) é termo designativo das diversas formas de trespasse de atividades próprias de uma pessoa ou outra. Numa acepção mais restrita, compreende os ajustes pelos quais se busca a locação de serviços, a contratação de pessoal por interposta pessoa, para que sejam supridas necessidades, transitórias ou permanentes, do serviço. É a terceirização de mão-de-obra.

2) Da Terceirização no Serviço Público

Na Administração Pública, a terceirização teve como marco legislativo o Decreto-Lei nº 200/67, que com seus postulados de planejamento, coordenação, supervisão, delegação de competência (descentralização e desconcentração) e controle, implementou a reforma administrativa. Recebeu, no texto, a apropriada nomenclatura da **execução indireta** dos serviços. É o que se verifica do art. 10, § 7º.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

A Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010 – LDO, no sentido de definir o alcance da expressão terceirização de mão-de-obra, interpretou, autenticamente, o conteúdo do § 1º do art. 18:

Art. 27 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

3) Empenhamento, Liquidação e Pagamento

Para fins da execução da despesa de que trata os arts. 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 deverá ser informado nos campos próprios nos documentos NE – Nota de Empenho, DL – Documento de Liquidação e PD – Programação de Desembolso, a classificação da despesa 3.1.9.0.34.01 – Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contratos de Terceirização, observando ainda o disposto nas Circulares SUNOT/CGE nº 03/2011 e 03/2010, respectivamente, para fins de emissão dos documentos de que trata.

Atenciosamente,

DAVID LOPES DE SOUZA
Superintendente de Normas Técnicas

DE ACORDO.

Divulgue-se.

Em 12 de julho de 2011.

FRANCISCO PEREIRA IGLESIAS
Contador Geral do Estado